Processo n.º 627/2006

Data: 21/Fevereiro/2008

Assuntos:

- *Croquis*; relevância da falta de *croquis* e demais elementos conforme o disposto no artigo 79º do C. da Estrada;

- Medida da pena;

- Regime mais favorável; resultante da entrada em vigor da nova lei.

SUMÁRIO:

1. A falta de elaboração de um *croquis* e eventual violação de certos deveres funcionais de um qualquer agente não pode condicionar a produção da prova em julgamento, se o Tribunal puder formar a sua convicção a partir de outros elementos probatórios.

2. A pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo ainda os fins das penas dentro destes limites.

3. Face ao comando do art. 2°, n.º 4, do C. Penal, com a entrada em vigor da nova Lei do Trânsito Rodoviário, importa confrontar o regime vigente à data da prática dos factos com o resultante desta lei e ponderar qual a pena concreta que se encontraria ao abrigo de cada um dos regimes, de forma a optar pelo regime mais favorável ao arguido.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 627/2006

(Recurso Penal)

Data: **21/Fevereiro/2008**

Recorrente: **A**

Objecto do Recurso: **Sentença condenatória da 1ª Instância**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

O recorrente **A,** arguido nos autos à margem indicado onde está melhor identificado, tendo sido condenado por decisão de 29 de Setembro de 2006, pela prática em autoria material e na forma consumada de crime de *"fuga à responsabilidade"* p. e p. pelo artigo 64.º do Código da Estrada, numa multa de 150 dias, com o montante diário de MOP $200, num valor total de MOP $30.000,00 convertível em pena de prisão de 100 dias, no caso de não pagamento da multa ou de substituição por trabalho e na pena de suspensão de validade da licença de condução pelo período de 3 meses, dela vem recorrer, alegando, em síntese:

1. Dispõe o artigo 76.º do Código da Estrada o seguinte: "a efectivação da responsabilidade civil ou penal decorrente de qualquer acidente na via pública ou de qualquer

infracção ao disposto neste Código rege-se pela lei processual geral, com as especialidades constantes do presente capítulo".

2. As especialidades constantes do capítulo incluem os previstos no art.º 79.º do Código da Estrada (autos relativos a acidentes).

3. Porém, o auto de n.º 707/2003 constante de fls. 6 dos autos elaborado pela PSP violou o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º do Código da Estrada, uma vez que dela não constam os seguintes elementos que são importantes:

(1) Posição em que foram encontrados os veículos e as vítimas, com exacta medida em relação a qualquer ponto inalterável (n.º 1, ali. b);

(2) Sentido de marcha dos veículos, localização e descrição dos sinais de pneumáticos ou outros que devam indicar o trajecto seguido, o ponto onde tenha começado a travagem ou a mudança de direcção e o local do acidente (n.º 1, ali c);

(3) Estado de funcionamento dos órgãos de travagem, direcção e sinalização sonora e luminosa de cada veículo (n.º 1, ali d); e

(4) Um esboço donde constem as particularidades observadas ou uma fotografia dos objectos ou sinais reveladores dessas particularidades elaborado ou tirada pelo autuante (n.º 2).

4. No tratamento da presente acidente, a maior falta residente em: tendo embora o guarda de n.º XXX chegado ao local do acidente (a fls. 6 dos autos), não se deixou nos autos qualquer elemento de que a polícia já tinha feito o esboço do trânsito nem se apensou qualquer fotografia tirada no local do acidente.

5. O recorrente entende que pode-se saber, mediante a conjugação com o artigo 76.º do Código da Estrada, que o artigo 79.º não só previu uma série de providências que o guarda responsável deve tomar ao elaborar o respectivo auto, mas também fixou e regulou o trabalho de acolhimento de provas que o respectivo guarda deve fazer no tratamento de acidentes de viação, tais como medir a distância, elaborar esboço donde constem as particularidades observadas e tirar fotografias dos objectos no local do acidente.

6. Segundo os dados do processo, o auto de n.º 707/2003 constante de fls. 6 dos autos elaborado pela PSP violou o disposto no artigo 79.º, n.ºs 1 e 2 do Código da Estrada. Tanto mais que, o respectivo guarda não fez medição de distância no local do acidente, nem elaborou esboço do trânsito ou tirou fotografias, violando desta maneira o disposto nos artigos 76.º e 79.º do mesmo código.

7. Dada a importância do vício sobre o julgamento da presente causa, devem ser declarados nulos ou anuláveis o auto constante de fls. 6 dos autos, todos os actos subsequentes assim como o acórdão (especialmente ao abrigo do artigo 122.º, n.º 1, primeira parte e do artigo 124.º do CPA e dos artigos 105.º e 106.º do CPP).

8. É certo que o Juiz pode fazer uma livre apreciação das provas, porém, há outros princípios gerais que ele deve respeitar durante a instrução, tais como o disposto no artigo 321.º do CPC, que dispõe: "O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa."

9. Na presente causa, entende o recorrente que as provas cujo conhecimento é necessário para a descoberta da verdade englobam pelo menos o esboço de trânsito que está previsto no artigo 79.º, n.º 2 do Código da Estrada.

10. Contudo, o Juiz do Tribunal a quo não levou em consideração umas provas necessárias as previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º do Código da Estrada.

11. Pelo exposto, o acórdão recorrido padece dos vícios indicados nos n.ºs 1 e 2 do art.º 79.º do Código da Estrada, no art.º 122.º, n.º 1, primeira parte, e art.º 124.º do Código de Procedimento Administrativo, e nos art.ºs 105.º e 106.º do CPP, violando o disposto no artigo 321.º do CPP.

12. A medida de pena a aplicar ao recorrente violou o disposto no art.º 65.º do CPM, devendo ser atenuada.

Pelo exposto, pede que seja:

1. Julgado o recurso procedente, modificada a sentença do tribunal *a quo* de acordo com as respectivas disposições do CPPM e absolvido o recorrente, visto que o acórdão recorrido padece dos vícios indicados n.ºs 1 e 2 do art.º 79.º do Código da Estrada, no art.º 122.º, n.º 1, primeira parte, e art.º 124.º do CPA, e nos art.ºs 105.º e 106.º do CPP e viola o disposto no art.º 321.º do CPP;

2. Se não assim entender, declarados nulos o auto constante de fls. 6 dos autos e todos os actos processuais posteriores a ele, e revogada a decisão anterior ou declarada a reapreciação da causa;

3. Atenuada a pena aplicada ao recorrente, se nenhum dos dois pedidos acima referidos for julgado procedente, uma vez que o acórdão

recorrido violou o disposto no art.º 65.º do CPM.

A Digna Magistrada do MP apresentou douta resposta, alegando, em síntese:

1. O recorrente fez uma má interpretação do artigo 79.º do Código da Estrada, ao aplicar forçosamente o disposto neste artigo ao auto elaborado pelo Comissariado do Trânsito da PSP, constante de fls. 3 dos autos.

2. Resulta do exposto que, sempre que tomem conhecimento de qualquer acidente, os agentes das autoridades competentes devem levantar um auto relativo a acidente, onde se deve constar os elementos acima referidos. É óbvio que o que o legislador queria era registar tudo o que tinha ocorrido no auto, de modo a conservar as respectivas provas atinentes a acidente no mais curto prazo de tempo possível.

3. Porém, o que o arguido cometeu foi um crime de fuga à responsabilidade.

4. Após o embate, o arguido recuou-se, e fugiu em direcção à Avenida de Amizade. Quer dizer isto que, quando o guarda n.º XXX chegou ao local do acidente, o arguido já tinha fugido conduzindo o seu veículo de matrícula MI-XX-XX, ou seja, não foi em flagrante que o guarda tomou conhecimento do acidente, razão pela qual, não era preciso elaborar o auto nos termos do artigo 79.º do Código da Estrada.

5. Na realidade, como o arguido já tinha fugido do local do acidente, os agentes não tinham condições de fazer constar do respectivo auto os elementos previstos no art.º 79.º do Código da Estrada. Embora após o acidente tenha sido apurados os elementos do

arguido, o respectivo auto relativo ao acidente elaborado posteriormente já não fazia nenhum sentido, dado que o mesmo não podia relevar a situação do acidente aquando da sua ocorrência. Pelo que, o disposto no artigo 79.º do Código da Estrada não é aplicável ao caso.

6. Porém, se o acórdão indicado pelo recorrente padece realmente do vício previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º do Código da Estrada, este MP não entende que o mesmo levaria a uma nulidade insanável prevista no artigo 106.º do CPPM.

7. No presente caso, não se detecta que a falta dos elementos previstos no art.º 79.º do Código da Estrada consubstancia qualquer uma das situações das alíneas a), b), c), d), e) ou f) do artigo 106.º do CPPM.

8. Ou seja, segundo o disposto no artigo 105.º, n.º 2 do CPPM, a falta constitui meramente um acto irregular, e que deve ser impugnado pelo recorrente.

9. Quando o recorrente foi notificado do teor da acusação a 13 de Janeiro de 2005, ou quando foi autorizado a consultar os autos a 19 de Janeiro de 2005, devia já tomar conhecimento da existência de tal acto irregular, ao qual, contudo, não impugnou no prazo de 3 dias. Desta maneira, o dito acto irregular deve-se considerar um acto válido (artigo 110.º, n.º 1 do CPPM).

10. Por isso, o argumento do recorrente de que o acórdão violou o disposto nos art.ºs 76.º e 79.º do Código da Estrada deve ser rejeitado.

11. No que diz respeito à atenuação de pena, este Ministério Público não concorda minimamente. De acordo com o art.º 64.º do Código da Estrada, a moldura de pena para o crime de fuga à responsabilidade é a prisão de um ano e multa de 100 dias no

máximo.

12. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores:

"Na graduação das penas de prisão em consequência do julgamento, o tribunal pondera todas as circunstâncias constantes dos autos conforme as regras de medida de pena previstas nos artigos 40.º, 60.º e 65.º do CPM, sobretudo, os elementos disponíveis para a determinação da pena conforme a regra referida no artigo 65.º do CPM, de acordo com a "teoria da margem de liberdade" segundo a qual a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites." (Processo n.º 159/2001 do Tribunal de Segunda Instância, a 24/1/2002).

13. Nos termos do artigo 65.º do CPM, "a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal".

14. Na presente causa, não se verifica circunstância atenuante que permita a punição do arguido com a pena mínima.

15. De acordo com os factos provados constantes do acórdão, o arguido era médico (aquando da audiência), com o rendimento de MOP $60.000,00, porém, os dois documentos apensados no recurso reportam-se ao rendimento do recorrente de Março e Abril de 2005, e não pode ser admitidos por ser desactualizados e inoportunos.

16. Pode-se constatar facilmente que a pena a ser aplicada deve ser determinada dentro dos limites fixados na lei.

17. A pena aplicada ao recorrente é correcta e equitativa, pelo que, não padece

de qualquer vício, devendo ser mantida.

Pelo exposto, pede que seja negado provimento ao recurso.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

A nossa Exmª. Colega põe a nu a sem razão do recorrente, no que se refere à alegada violação do art. 79° do C. Estrada.

E nada se impõe acrescentar, nessa parte, às suas judiciosas considerações.

Mesmo na perspectiva do arguido, aliás, estar-se-ia perante a nulidade prevista na al. d) do n.º 2 do art. 107° do C. P. Penal, não arguida no prazo estabelecido na al. c) do subsequente n.º 3.

O arguido pretende, subsidiariamente, a "atenuação da medida da pena".

E, da motivação, resulta que apenas põe em causa o "quantum" da taxa diária de multa.

Essa taxa, todavia, não merece censura.

A Mma. Juíza, efectivamente, ponderou a "situação económica e financeira" do recorrente, bem como os seus "encargos pessoais".

E a fixação do montante de MOP$200.00, para quem aufere MOP$60,000.00 por mês e não tem ninguém a seu cargo, só pode pecar por defeito.

Não pode olvidar-se, a propósito, que o quantitativo diário da multa deve implicar, sempre, alguma dose de sacrifício para o condenado.

No dia 1 de Outubro do ano passado, entretanto, entrou em vigor a Lei do Trânsito Rodoviário (Lei n.º 3/2007).

Haverá, assim, face ao comando do art. 2°, n.º 4, do C. Penal, que confrontar o regime vigente à data da prática dos factos com o resultante dessa Lei.

E tal ponderação, como tem sido entendido, deve ser concreta e unitária.

No que tange à moldura da pena de multa, a L. N. mostra-se mais favorável (cfr. art. 89°).

Já o mesmo não acontece, porém, relativamente à moldura da inibição de condução (cfr. art. 94°, al. 2).

Quid juris?

Em casos duvidosos, conforme se sabe, deverá optar-se pelo critério geral formulado no n.º 1 do citado art. 2°, aplicando-se a lei vigente no momento da prática do crime.

Mas poderá, também, em alternativa, conceder-se a opção ao arguido (cfr. Taipa de Carvalho, Sucessão de Leis Penais, 2ª Ed., pg. 191).

Este o nosso parecer.

Foram colhidos os vistos legais.

II – <u>FACTOS</u>

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida o seguinte:

“ (...)

II) Factos:

1) Analisado todo o processo, deu-se como provados os seguintes factos:

Em 4 de Abril de 2003, pelas 20h00 da noite, a ofendida **B** (identificada a fls. 6 dos autos) estava a conduzir o seu veículo ligeiro de matrícula MG-XX-XX pela Praça de Ferreira do Amaral, vindo da Avenida de Lisboa em direcção à Ponte Governador Nobre de Carvalho.

Na altura, a ofendida estava a conduzir pela faixa esquerda da avenida acima referida, enquanto que o arguido conduzia o seu veículo ligeiro de matrícula MI-XX-XX pela faixa direita.

Pouco tempo depois, o arguido pretendeu entrar na faixa esquerda conduzindo o seu veículo.

Ao fazer isto, o arguido chocou, com o lado esquerdo da parte dianteira do seu veículo na porta do lado direito da parte dianteira do veículo ligeiro da ofendida, fazendo com que o veículo da ofendida ficasse deformada e com tinta raspada (vide a fls. 11 dos autos).

Depois do embate, a ofendida chegou a manifestar ao arguido que tinha ocorrido um embate, porém, o arguido, após uma olhada na ofendida por alguns segundos, recuou o seu veículo, e fugiu em direcção à Avenida de Amizade conduzindo o carro.

O arguido praticou os actos livre, consciente e dolosamente.

Sendo atropelador do acidente, o arguido tentou, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tivesse incorrido.

O arguido sabia perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O arguido não tem precedentes criminais.

O arguido já efectuou a indemnização à ofendida após o incidente.

Mais se verificou a situação económica do arguido como o seguinte:

O arguido é médico, auferindo MOP $60.000 mensais.

Não tem ninguém a seu cargo.

Tem o ensino universitário como a sua habilitação literária.

*

2) Não há factos não provados.

*

3) Fundamentos da convicção do tribunal:

A convicção do tribunal foi feita com base numa análise rigorosa sobre as declaração prestadas pelo arguido e pelas testemunhas, e numa revisão sobre as provas

documentais.

O arguido confessou que passara pelo lugar acima descrito e que tinha uma impressão de que parava ao seu lado esquerdo um veículo. Contudo, segundo o próprio arguido, ele não sabia que embatera no veículo da ofendida, nem tinha a intenção de fugir.

A ofendida descreveu o processo do acidente, dizendo que na altura o trânsito não era muito fluído, pelo que estava a conduzir devagar. O veículo do arguido veio do lado direito da rotunda, e ao entrar na faixa em que se circulava a ofendida, o arguido embateu, com o lado esquerdo da parte dianteira do seu veículo na porta do lado direito da parte dianteira do veículo ligeiro da ofendida. Depois do embate, a ofendida tentou falar com o arguido, porém, este último, em vez de descer do carro, recuou-se e deixou o local de acidente passando pela frente da ofendida.

Embora as testemunhas da parte defensora tentassem mostrar, através da descrição sobre a situação do dano do veículo e a contagem do arguido sobre o acidente, que o embate foi muito leve e que provavelmente o agente não se tivesse apercebido dele, o tribunal não os (os depoimentos das duas testemunhas e os factos alegados pela parte defensora constantes de fls. 58-60) achou convincentes, especialmente quando **C** fez uma conclusão meramente com base na narração do arguido sem ter visto os dois veículos, e a avaliação pós-acidente que a testemunha **D** fez baseia-se meramente na sua experiência e na situação de danificação do veículo em causa. Os dois não tinham directo conhecimento do acidente, pelo que, não podiam provar que o arguido desconheciam da ocorrência do acidente.

O que as restantes testemunhas podiam comprovar são apenas os

comportamentos do arguido posteriores ao acidente, e em relação à conduta e atitude do arguido aquando do acidente, elas não podiam fornecer nenhuma prova substancial.

De qualquer maneira, tendo em conta as declarações do arguido e das testemunhas, bem como as partes danificadas dos dois veículos, pode-se confirmar que os dois veículos (o do arguido e da ofendida) realmente tinham embatido.

Ora, se o arguido deixou o local do acidente por ter tomado conheci- mento do acidente, já ninguém sabia apenas fosse ele próprio. Porém, isto não significa que o facto não pode ser apurado no caso de o próprio arguido ficar calado. A conduta e a consciência do arguido na ocorrência do facto podem ser verificadas através das outras circunstâncias objectivas.

A partir das situações de danificação dos dois veículos, especialmente a da ofendida (cuja porta do lado direito ficou deformada e com tinta raspada), podemos saber que o que se tinha ocorrido não foi uma fricção ligeira (embora o embate possa não ser muito violento). Para além disso, podemos ver que a parte dianteira do lado esquerdo do veículo do arguido tinha contacto directo com o lado direito do veículo da ofendida, pelo que, se bem que o arguido não tivesse ouvido o barulho do embate, ele poderia ainda, ao olhar para a ofendida (que estava a falar para ele), descobrir a deformação do veículo da outra parte.

Qualquer pessoa média colocada nesta posição desceria do veículo para conhecer a situação, examinar os veículos dele próprio e da outra parte, e não levaria o assunto como se nada tivesse passado. Tanto mais que, para deixar o local do acidente, o arguido tinha que recuar o veículo e passar pela frente da ofendida, sendo que durante o recuo, o arguido veria necessariamente o carro da ofendida cuja parta já

estava deformada por causa do embate. Se o arguido realmente não soubesse que tinha ocorrido um acidente, tal como dizia ele próprio, ele não haveria que recuar o veículo e deixar o sítio, visto que segundo as posições dos dois veículos na altura, o da ofendida tinha prioridade. Na realidade, a parte frontal do veículo da ofendida já ultrapassou inteiramente o veículo do arguido, e se bem que a ofendida parasse o seu veículo no meio da rua, isto não poderia ser explicado como que ela dava prioridade ao arguido. Se não fosse em casos muito excepcionais, qualquer condutor médio deixava andar prime- iro o veículo que se encontrava na sua frente, e só depois é que entraria na faixa, e não faria como o arguido fazia, recuando o carro e passando pela frente da ofendida.

Analisado o depoimento da ofendida, as posições danificadas dos dois veículos, as situações da danificação e o comportamento do arguido após o embate, sabemos que o arguido fugiu do local do acidente depois dele ter tomado conhecimento.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Relevância da falta de *croquis* e demais elementos conforme o disposto no artigo 79º do C. da Estrada;

- Da medida da pena;

- Regime resultante da entrada em vigor da nova lei.

2. Sustenta o recorrente que a autoridade autuante terá violado o disposto nos n.º s 1 e 2 do artigo 79.º do Código da Estrada, uma vez que dela não constam os seguintes elementos essenciais:

(1) Posição em que foram encontrados os veículos e as vítimas, com exacta medida em relação a qualquer ponto inalterável (n.º 1, al. b);

(2) Sentido de marcha dos veículos, localização e descrição dos sinais de pneumáticos ou outros que devam indicar o trajecto seguido, o ponto onde tenha começado a travagem ou a mudança de direcção e o local do acidente (n.º 1, al. c);

(3) Estado de funcionamento dos órgãos de travagem, direcção e sinalização sonora e luminosa de cada veículo (n.º 1, al. d);

e

(4) Um esboço donde constem as particularidades observadas ou uma fotografia dos objectos ou sinais reveladores dessas particularidades elaborado ou tirada pelo autuante (n.º 2).

Insurge-se ainda contra o facto de o guarda autuante n.º XXX, depois de ter chegado ao local do acidente (cfr. fls. 6 dos autos), não ter feito medições, não ter feito qualquer esboço do trânsito, nem ter apensado qualquer fotografia tirada no local do acidente.

Terá assim sido violado o disposto nos artigos 76.º e 79.º do mesmo código, devendo ser declarados nulos ou anuláveis o auto constante de fls. 6 dos autos, todos os actos subsequentes assim como o acórdão (especialmente ao abrigo do artigo 122º, n.º 1, primeira parte e do artigo 124.º do CPA e dos artigos 105.º e 106.º do CPP), violando-se ainda o disposto no artigo 321.º do CPP.

Não tem razão o recorrente.

O artigo 79.º do Código da Estrada dispõe o seguinte:

"1. Sempre que tomem conhecimento de qualquer acidente, as autoridades com competência para a fiscalização do trânsito na via pública ou os seus agentes devem levantar um auto onde constem, além da identificação dos condutores, vítimas, veículos e seus proprietários, os seguintes elementos:

a) Descrição pormenorizada da forma como se deu o acidente, suas causas e consequências, data, hora e local em que se verificou;

b) Posição em que foram encontrados os veículos e as vítimas, com exacta medida em relação a qualquer ponto inalterável;

c) Sentido de marcha dos veículos, localização e descrição dos sinais de pneumáticos ou outros que devam indicar o trajecto seguido, o ponto onde tenha começado a travagem ou a mudança de direcção e o local do acidente;

d) Estado de funcionamento dos órgãos de travagem, direcção e sinalização

sonora e luminosa de cada veículo;

e) Todas as circunstâncias que permitam averiguar as causas do acidente ou que tenham interesse para a determinação da responsabilidade;

f) O hospital onde foram internados os feridos e, se os intervenientes se encontrarem seguros, em que seguradora, o número da apólice e a modalidade do seguro;

g) Referência ao facto de o autuante ter ou não presenciado os factos e identificação das pessoas que os presenciaram ou informaram o autuante sobre os pormenores constantes do auto.

2. Sempre que seja possível e a gravidade do acidente o justifique, o autuante deve elaborar um esboço donde constem as particularidades observadas ou fotografar os objectos ou sinais reveladores dessas particularidades.

3. Os elementos assim elaborados devem ser juntos ao auto logo que possível."

Resulta do exposto que este dever dirigido aos agentes que tomem conta de uma ocorrência de acidente de viação aponta para que levantem um auto donde constem os elementos acima referidos.

É óbvio que se pretende o registo de todos os elementos que se mostrem relevantes e que seja possível recolher de forma a reconstituir a forma como o acidente ocorreu, perspectivando-se um crime de ofensas ou de dano cometido no exercício da condução automóvel e de modo a

perceber toda a dinâmica causal do acidente produzido.

Porém, no presente caso, o que o arguido cometeu foi um crime de fuga à responsabilidade, já não sendo de sobrelevar com a mesma importância a descrição que por via daqueles elementos se visa.

Após o embate, o arguido terá recuado e deixado o local em direcção à Avenida de Amizade. Quer isto dizer que quando o guarda n.º XXX chegou ao local do acidente o arguido já dali tinha saído, conduzindo o seu veículo de matrícula MI-XX-XX.

A partir deste momento perde-se, como está bem de ver, alguma actualidade na recolha de eventuais elementos descritivos que só pela versão de uma das partes seria possível apontar.

Não se deixará, contudo, de dizer que mal andariam as coisas e que as partes lesadas não deixariam de sofrer um gravame injustificável se, pela falta de elaboração de um *croquis* e eventual violação de certos deveres funcionais de um qualquer agente se vissem impedidas de fazer valer em juízo os seus direitos e de produzir as provas pertinentes para satisfação dos seus direitos.

Em todo o caso, nunca o não cumprimento do disposto dos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º do Código da Estrada conduziria a uma nulidade insanável prevista no artigo 106.º do CPPM.

E o que dizer quando do auto não constassem alguns dos acima apontados elementos, como, aliás, acontece na generalidade dos casos?

Por outro lado, a invalidade resultante do artigo 124º do CPA não tem projecção nesta sede processual penal, não podendo a falta de prática de um acto prejudicar toda a actividade probatória de forma a invalidar toda a instrução e o julgamento produzido; o alcance daquela previsão há-de cingir-se à actividade administrativa, como resulta do próprio preceito e da sua inserção sistemática. Nesta situação, a polícia agiu como órgão de polícia criminal e não como agente administrativo.

Mesmo a considerar-se que terá sido preterida alguma diligência reputada de essencial para a descoberta da verdade - devendo ser aqui que se integra o vício reclamado pelo recorrente -, dentro da previsão da al. d) do n.º 2 do artigo 107º do CPP, o certo é que essa falta não foi arguida dentro do prazo estabelecido na al. c) do n.º 3 daquele preceito.

3. No que diz respeito à atenuação da pena, de acordo com o art.º 64.º do Código da Estrada, a moldura da pena para o crime de fuga à responsabilidade é a prisão de um ano ou multa até 360 dias.

Na graduação das penas de prisão, em consequência do julgamento, o Tribunal pondera todas as circunstâncias constantes dos autos, conforme as regras previstas nos artigos 40.º, 60.º e 65.º do CPM, sobretudo, os elementos disponíveis para a determinação da pena conforme a regra referida no artigo 65.º do CPM, de acordo com a uma *margem de liberdade* segundo a qual a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa,

intervindo ainda os fins das penas dentro destes limites.

Na presente causa, não se verificam circunstância atenuantes que permitam a punição do arguido com uma pena próxima da pena mínima. O Tribunal optou pela pena de multa e não pela pena de prisão e situou-se ainda num patamar abaixo da pena média, não se evidenciando um quadro atenuativo que justificasse uma redução da pena.

De qualquer modo, como bem evidencia o Exmo Senhor Procurador Adjunto, o que vem posto em causa na motivação do recorrente é apenas o quantitativo da multa encontrada.

De acordo com os factos provados constantes do acórdão, o arguido era médico (aquando da audiência), com o rendimento de MOP $60.000,00 e sem pessoas a seu cargo, pelo que o montante encontrado não se pode considerar de alguma forma desadequado.

4. Há no entanto uma questão que importa apreciar.

No dia 1 de Outubro de 2007 entrou em vigor a Lei do Trânsito Rodoviário (Lei n.º 3/2007).

Haverá, assim, face ao comando do art. 2°, n.º 4, do C. Penal, que confrontar o regime vigente à data da prática dos factos com o resultante dessa lei e ponderar qual a pena concreta que se encontraria ao abrigo de cada um dos regimes.

No que tange à moldura da pena de multa, a lei nova mostra-se mais favorável (cfr. art. 89°), sendo agora a pena de multa até 120 dias.

Já o mesmo não acontece, porém, relativamente à moldura da inibição de condução (cfr. art. 94°, al. 2) que vai de 2 meses a 3 anos, contra 1 mês a 2 anos na lei velha.

Temos assim que se encontraria, face à lei nova, uma pena de 50 dias de multa, à taxa de MOP 200,00 por dia, ou seja uma multa de MOP 10.000,00 com 33 dias de prisão, em alternativa, e uma inibição de condução de 4 meses.

Perante esta disparidade, resultando da lei nova uma multa mais pequena, mas uma inibição mais gravosa, na dúvida perante qual o regime mais favorável, deve reger o critério geral formulado no n.º 1 do citado art. 2°, aplicando-se a lei vigente no momento da prática do crime.

Tudo visto e ponderado, o recurso não deixará de improceder.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça que se fixa em 10 UCs.

Macau, 21 de Fevereiro de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong